



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288710**

**1502723-40.2024.8.26.0530**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502723-40.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JONATAN JORDAN DE OLIVEIRA GASPAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de reduzir a pena aplicada para 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, e fixar o regime inicial semiaberto; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal 1502723-40.2024.8.26.0530**

**Juízo de origem: Foro de Ribeirão Preto/4ª Vara Criminal**

**Apelante: Jonatan Jordan de Oliveira Gaspar**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira**

**Voto nº 10.806**

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por receptação. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de (i) desclassificação para a modalidade culposa; (ii) reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; (iii) fixação do regime semiaberto. III. Razões de Decidir: As provas indicam dolo na conduta do réu, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. A atenuante da menoridade relativa não se aplica, pois o réu tinha 21 anos completos na data do fato. A pena-base foi ajustada ao mínimo legal, e o regime inicial foi alterado para semiaberto, considerando a retirada da circunstância judicial negativa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e fixar o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. A desclassificação para modalidade culposa requer ausência de dolo, não evidenciada no caso. 2. A menoridade relativa não se aplica a maiores de 21 anos na data do fato. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 65, inciso I; art. 33, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 749485/SP.**

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 100/106, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JONATAN JORDAN DE OLIVEIRA GASPAS** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da

menoridade relativa e a fixação do regime semiaberto (fls. 130/135).

O recurso foi recebido (fl. 122) e regularmente contrariado (fls. 141/144).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 154/162).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso procede em parte.

Consta dos autos que, no dia 28 de agosto de 2024, às 19h21min, na Avenida Dom Pedro I, 1946, Alto do Ipiranga, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, o apelante Jonatan Jordan de Oliveira Gaspar adquiriu e ocultava em proveito próprio um aparelho celular Motorola Moto G de cor rosa, apreendido e avaliado em R\$ 756,95 (fl. 49), que sabia se tratar de produto de crime anterior.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelos boletins de ocorrência de fls. 07/09 e 22/23, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 17, pelo auto de entrega de fl. 18, pelo auto de avaliação de fl. 49, além da prova oral coligida.

A autoria e o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente (cf. termo de interrogatório de fl. 06).

Já sob o crivo do contraditório, *“admitiu ter comprado o celular Motorola de uma pessoa que apareceu na porta de sua casa dizendo que pagou por ele a quantia de R\$ 700,00 e que o vendedor lhe disse que o celular não*

*era roubado. Poucos dias depois, foi abordado pela polícia quando estava voltando do trabalho, e os policiais fizeram a pesquisa do celular e constataram que o celular era produto de roubo. Disse ainda, que foi condenado por roubo e estava foragido, mas não sabia que havia um mandado de prisão contra a sua pessoa” (fl. 102).*

Em juízo, os policiais militares Arthur e Bruno foram uníssonos ao informar, em síntese, que “*estavam em patrulhamento pelo bairro Ipiranga quando abordaram o acusado e com ele encontraram um celular. Informaram que o réu disse que havia comprado o celular indicando o valor, mas eles ficaram desconfiados porque o valor informado pelo réu era bem abaixo do valor de mercado daquele produto, já que se tratava de um celular bem novo. Em seguida, realizaram a pesquisa pelo EMEI do celular e constataram que o celular era produto de roubo de data recente” (fl. 102).*

Como se vê, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante se mostraram coesos e sem desmentidos, estando em harmonia com os demais elementos de prova.

Nem se diga que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não há indícios de eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada contra o apelante, que sequer conheciam.

Além disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Por sua vez, o apelante apresentou versão inverossímil. Aduziu tão somente ter comprado o aparelho celular de um terceiro que lhe garantiu que o bem era de origem lícita, porém não apresentou nota fiscal, comprovante de pagamento, nem qualquer outro elemento capaz de demonstrar que tenha feito um negócio jurídico de boa-fé, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo

156 do Código de Processo Penal.

Diante dessas circunstâncias, ficou evidenciado que realmente houve dolo na conduta do apelante.

Desse modo, o pleito de desclassificação para a modalidade culposa não merece prosperar, já que, no tipo penal em questão, a constatação da existência do elemento subjetivo do dolo normalmente se dá pela análise das circunstâncias, que, no caso concreto, não deixam dúvidas de que o apelante agiu dolosamente.

Em suma, considero que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação. Assim, a condenação era mesmo medida de rigor.

Passo, então, à análise da dosimetria, que, a meu ver, comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) pelo fato de o réu ostentar diversas passagens pela Vara da Infância Juventude, indicando possível personalidade voltada à prática crimes. Entretanto, respeitada a convicção do MM. Juiz sentenciante, entendo que os atos infracionais não podem ser considerados para elevar a pena básica, conforme posicionamento do Col. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA DA CONDUTA SOCIAL. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS NÃO TÊM O CONDÃO DE AUMENTAR A PENA.*

*ILEGALIDADE VERIFICADA, DE OFÍCIO. NÃO REPERCUSSÃO NA REPRIMENDA FINAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - No caso dos autos, a Corte de origem fixou a pena-base do paciente em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, considerando a elevada quantidade de droga apreendida, a conduta social do agravante, em razão de ter anteriormente cumprido medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional, e sua periculosidade, uma vez que confessou possuir a arma de fogo apreendida. Entretanto, **deve ser retirado o aumento da reprimenda na primeira fase dosimétrica correspondente à conduta social, porquanto, conforme entendimento das duas Turmas com competência em matéria penal deste Superior Tribunal de Justiça, atos infracionais pretéritos não têm o condão de exasperar a pena-base.** (...)” (STJ, AgRg no HC 749485/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 17.06.2024 - grifei)*

Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No estágio intermediário, presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, ambas as circunstâncias foram devidamente compensadas.

Totalmente descabido o pleito de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, visto que, conforme se colhe dos elementos informativos

constantes dos autos, o apelante completou 21 anos em 12.01.2024, vindo a praticar o delito em testilha posteriormente, em 28.08.2024.

E, como se sabe, o artigo 65, inciso I, do CP é de clareza solar ao estabelecer como circunstância atenuante “ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença” (sublinhei).

Desta feita, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, resta para o apelante a pena definitiva de **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.**

Foi eleito na origem o regime inicial fechado, contudo, afastada a circunstância judicial negativa, e tendo em vista que o apelante ostenta apenas uma condenação pretérita, reputo que o regime **semiaberto** se mostra mais adequado ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 2º, do CP.

Por fim, incabível a substituição da sanção corporal por penas alternativas, em razão da reincidência.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso a fim de reduzir a pena aplicada para 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, e fixar o regime inicial semiaberto; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. Recomenda-se ao MM. Juízo de 1º grau que oficie à SAP para que providencie, com urgência, a disponibilização da vaga no regime da condenação.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**